



## PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR NA PMTO: ADEQUAÇÕES ÀS MUDANÇAS NA LEI Nº 13.491/2017 COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA AOS OFICIAIS DA CORPORAÇÃO



<https://doi.org/10.56238/levv15n43-090>

Data de submissão: 22/11/2024

Data de publicação: 22/12/2024

**José Carlos da Costa Abreu**

Especialista em Direito Administrativo e Constitucional  
Academia Policial Militar Tiradentes- Campus Palmas (APMT)  
Email: cad.abreu@hotmail.com

**Marcos Antônio Negreiros Dias**

Mestrando em Ciências Florestais e Ambientais  
Universidade Federal do Tocantins – Campus Gurupi (UFT)  
Email: marcosnegreiros1985@gmail.com  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1964-620X>

### RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar a necessidade de adequação dos procedimentos da PJM como instrumento de segurança jurídica, visando garantir uma atuação eficaz diante das recentes mudanças legislativas, visto os impactos da Lei nº 13.491/2017 na atuação da Polícia Judiciária Militar (PJM) da Polícia Militar do Tocantins (PMTO), especialmente no contexto das novas atribuições conferidas aos Oficiais. A Constituição Federal de 1988 define as competências da Justiça Militar e, com a Lei nº 13.491/2017, ampliou o conceito de crime militar, integrando delitos previstos na legislação penal comum. Essa mudança trouxe desafios e responsabilidades adicionais para os Oficiais, especialmente na condução de Inquéritos Policiais Militares (IPMs).

Persistem falhas nos procedimentos adotados pelos Oficiais, como a preservação inadequada de locais de crime e o desconhecimento técnico das novas atribuições, resultando em questionamentos que comprometem a eficiência e a credibilidade institucional. A pesquisa qualitativa foi baseada em revisão bibliográfica, análise documental e triangulação de fontes, abordando legislações, doutrinas e decisões judiciais. Identificou-se a ampliação das competências da PJM, com a inclusão de "crimes militares extravagantes". Apesar disso, houve baixa transferência de processos da Justiça Comum para a Justiça Militar, refletindo desconhecimento legislativo e lacunas processuais. É fundamental o fortalecimento técnico dos Oficiais e a adequação institucional para consolidar as mudanças legislativas. A correta instauração de IPMs, alinhada à legislação vigente, é essencial para evitar a usurpação de competências e preservar os pilares da hierarquia e disciplina militares. O estudo reforça a necessidade de capacitação contínua e alinhamento procedimental para garantir a segurança jurídica e a eficiência das investigações militares.

**Palavras-chave:** Adequação, Procedimentos, Polícia Judiciária Militar, Segurança Jurídica.



## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece, no capítulo dedicado à Segurança Pública, as competências da Polícia Militar e das demais instituições militares estaduais e federais para a apuração de crimes militares, atribuindo-lhes um papel essencial na manutenção da ordem e da justiça dentro de suas corporações (BRASIL, 1988). Adicionalmente, o Art. 125, § 4º, determina que cabe à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares estaduais, excetuando-se os crimes dolosos contra a vida de civis, cuja competência é atribuída ao Tribunal do Júri (BRASIL, 1988).

Nesse cenário, o Oficial da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO) necessita de conhecimento jurídico abrangente, com ênfase no direito castrense, dado que suas atribuições incluem o exercício da Polícia Judiciária Militar (PJM). Essa função requer a condução de investigações de delitos militares e a execução de procedimentos que estejam rigorosamente em conformidade com os preceitos legais e as peculiaridades do sistema jurídico-militar (DIAS; MELO JÚNIOR, 2024).

A reforma do Código Penal Militar (CPM) pela Lei nº 13.491/2017 ampliou de forma significativa a competência da Justiça Militar, integrando ao rol de crimes militares aqueles previstos na legislação penal comum, os quais a doutrina passou a denominar “crimes militares extravagantes” (NEVES apud ASSIS, 2019). Embora necessária, essa expansão gerou desafios complexos à atuação dos Oficiais da PMTO, que passaram a lidar com um escopo mais amplo de atribuições investigativas, muitas vezes sem preparo técnico suficiente.

No desenvolvimento deste artigo, foram abordados três aspectos principais. O primeiro examina as inovações introduzidas pela Lei nº 13.491/2017, destacando seus impactos no sistema de persecução penal militar e na ampliação da competência da PJM, além de tratar da apuração de crimes dolosos contra a vida de civis (NEVES; STREIFINGER, 2024). O segundo discute a caracterização de crimes militares envolvendo militares federais e estaduais, com uma análise das diferentes correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema. O terceiro explora as implicações legais enfrentadas pelos Oficiais investidos da autoridade da PJM no Tocantins, particularmente em casos de atuação deficitária no curso do Inquérito Policial Militar (IPM) (MELO; DIAS, 2024).

A necessidade de adequar os procedimentos da PJM às mudanças legislativas justifica este estudo, considerando que os Oficiais da PMTO enfrentam dificuldades práticas na aplicação da legislação penal castrense. A falta de preparo técnico para lidar com as novas competências pode levar a erros que comprometem a credibilidade da instituição e colocam os Oficiais em situações de vulnerabilidade jurídica. Além disso, decisões equivocadas em fases críticas como prisões em flagrante ou instrução de inquéritos prejudicam a legitimidade do trabalho policial perante a sociedade.

Dessa forma, este artigo tem como objetivo avaliar a importância da adequação dos procedimentos de PJM no âmbito da PMTO como instrumento de segurança jurídica para os Oficiais, possibilitando uma atuação sólida e eficaz na apuração de crimes militares. Ao capacitar os Oficiais

para enfrentar os desafios trazidos pelas inovações legislativas, busca-se garantir uma resposta justa e eficiente aos fatos apurados, fortalecendo a justiça e a segurança pública no contexto militar.

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa de natureza exploratória e descritiva, fundamentada em uma revisão bibliográfica aprofundada sobre a atuação da Polícia Judiciária Militar (PJM) no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), especialmente após as inovações trazidas pela Lei nº 13.491/2017. A escolha por esse tipo de pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender os impactos das mudanças legislativas na prática dos Oficiais e identificar possíveis lacunas nos procedimentos atuais.

A metodologia adotada teve como objetivo analisar criticamente a legislação pertinente, a doutrina especializada e a jurisprudência relacionada ao direito penal militar e ao processo penal militar. Foram selecionadas fontes bibliográficas relevantes, incluindo livros, artigos científicos, teses, dissertações e documentos oficiais, com enfoque nos aspectos que envolvem a competência da Justiça Militar, a ampliação do rol de crimes militares e as implicações para a Polícia Judiciária Militar.

Para a coleta de dados, foram utilizadas bases de dados acadêmicas e jurídicas reconhecidas, tais como o Portal de Periódicos da CAPES, SciELO, Google Acadêmico e repositórios institucionais. As palavras-chave empregadas nas buscas incluíram: "Polícia Judiciária Militar", "Lei 13.491/2017", "Código Penal Militar", "Crimes militares extravagantes", "Competência da Justiça Militar", "Procedimentos investigatórios militares", "Oficial da PMTO" e "Segurança jurídica na atuação policial".

A seleção das fontes considerou critérios de relevância, atualidade e autoridade dos autores, priorizando publicações posteriores a 2017, ano de promulgação da Lei nº 13.491/2017, para garantir a contemporaneidade das discussões. Além disso, foram consultadas obras clássicas do direito penal militar para embasar conceitos fundamentais e fornecer um contraponto histórico às inovações recentes.

A análise dos dados seguiu uma abordagem interpretativa, buscando identificar convergências e divergências entre os autores, bem como avaliar a aplicação prática das normas pela Justiça Militar. Para isso, empregou-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre o sistema de justiça militar e a função da PJM, para chegar a conclusões específicas sobre a necessidade de adequação dos procedimentos na PMTO.

Adicionalmente, adotou-se a técnica de análise documental, examinando legislações, regulamentos internos da PMTO, manuais de procedimentos e decisões judiciais relevantes. Essa técnica permitiu compreender como a instituição tem se adaptado às mudanças legislativas e identificar

possíveis lacunas ou incongruências nos procedimentos adotados pelos Oficiais em sua atuação cotidiana.

A triangulação de fontes foi utilizada para aumentar a confiabilidade dos achados, confrontando informações provenientes de diferentes autores e documentos. Conforme Marconi e Lakatos (2017), a triangulação é fundamental para enriquecer a análise e minimizar vieses, oferecendo uma visão mais abrangente do fenômeno estudado.

Por fim, os resultados obtidos foram interpretados à luz dos objetivos propostos, buscando responder à problemática central do estudo: a importância da adequação dos procedimentos da PJM no âmbito da PMTO como instrumento de segurança jurídica para a atuação dos Oficiais. A partir dessa interpretação, foram elaboradas considerações e recomendações que visam contribuir para o aprimoramento das práticas investigativas e fortalecer a formação dos Oficiais diante dos desafios impostos pelas inovações legislativas.

### **3 REFLEXOS DA LEI Nº 13.491/2017 NO CÓDIGO PENAL MILITAR**

O Art. 9º do Código Penal Militar (CPM) sofreu significativa transformação com a promulgação da Lei nº 13.491/2017, que ampliou o rol de crimes considerados militares, antes restritos aos delitos previstos no código castrense (MORENO, 2019).

Nesse sentido, Assis (2019, p. 7) destaca que: “*A Lei 13.491, sancionada em uma sexta-feira, 13 de outubro de 2017, alterou substancialmente o art. 9º do Código Penal Militar, dispositivo que prevê as circunstâncias em que ocorrem os crimes militares em tempo de paz.*” Com essa alteração, os crimes militares passam a abranger, além dos previstos na legislação penal castrense, aqueles definidos na legislação penal comum, desde que preencham os requisitos do referido artigo (MORENO, 2019). Assim, conforme Macedo (2017), a subsunção do fato à norma é o critério para qualificar um delito como crime militar, ampliando o alcance da Justiça Militar.

Entre os crimes que anteriormente eram de competência exclusiva da Justiça Comum, destacam-se abuso de autoridade, tortura e tráfico de entorpecentes, que, após a vigência da nova lei, passaram a ser da competência da Justiça Militar, desde que ocorram dentro das condições previstas no Art. 9º do CPM. Tal ampliação trouxe implicações significativas para o sistema de persecução penal militar.

De acordo com Borges (2017), a nova legislação proporcionou importantes avanços às corporações militares, conferindo aos comandantes maior protagonismo na condução de investigações de crimes militares. Ele enfatiza que tais mudanças apenas surtirão seus benefícios se os comandantes assumirem um papel ativo, instaurando o competente Inquérito Policial Militar (IPM) quando necessário. Essa iniciativa é fundamental para impedir que delegados de polícia civil exerçam

atribuições que a Constituição Federal reserva exclusivamente às corporações militares, como a apuração de crimes militares (GROSSMAN, 2022).

O autor ainda faz um alerta às corporações militares, destacando a relevância das novas prerrogativas conferidas por essa legislação. Borges (2017) sublinha que as instituições militares devem agir estritamente dentro de suas competências, preservando suas atribuições exclusivas e evitando que outras instituições venham a usurpar funções que lhes são próprias.

Em síntese, a análise dos procedimentos relativos à Polícia Judiciária Militar (PJM), à luz das recentes alterações na legislação castrense, torna-se uma medida de extrema relevância. Tal análise contribui para a segurança jurídica da atuação do Oficial, evidenciando a necessidade de alinhamento das normas institucionais da Corporação à Constituição Federal de 1988, à legislação penal militar vigente e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais predominantes. Essa adequação reforça a importância do preparo técnico dos Oficiais, garantindo que a atuação das corporações militares esteja em conformidade com os princípios legais e constitucionais.

### 3.1 COMPETÊNCIA DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO

Conforme disposto na Constituição Federal de 1988, a Justiça Militar da União e dos Estados possui particularidades relevantes, especialmente no que se refere à competência para julgamento de civis (BRASIL, 1988). No caso específico de crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares das forças estaduais, a competência para julgamento é atribuída ao Tribunal do Júri, conforme previsto no Art. 125, § 4º, da Constituição e ratificado pelo Art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar (CPM), que estabelece: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri” (BRASIL, 1969).

Entretanto, a apuração desses crimes permanece na esfera da Polícia Judiciária Militar (PJM), uma vez que tais fatos continuam a se enquadrar como crimes militares, em conformidade com o critério *ratione legis*. Assis (2010, p. 45) esclarece que: “A classificação do crime como militar se faz pelo critério *ratione legis*, ou seja, é crime militar aquele que o CPM enumera em seu artigo 9º.”

Nesse contexto, é fundamental não confundir processo e procedimento. O primeiro, por determinação constitucional, é de competência do Tribunal do Júri, enquanto o segundo cabe à PJM, sendo formalizado por meio do competente Inquérito Policial Militar (IPM) (ALMEIDA, 2016). Fortes (2018) reforça que a Constituição não menciona a justiça comum como responsável pela apuração desses crimes, nem retira seu caráter militar, limitando-se a determinar que o julgamento siga o rito do Júri.

A Lei nº 13.491/2017 consolidou que a apuração de crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares permanece atribuição da PJM. O Art. 82 do Código de Processo Penal Militar

(CPPM) reforça essa prerrogativa, determinando que: “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum” (BRASIL, 1969). Assim, enquanto a PJM realiza a investigação, a Justiça Comum, especificamente o Tribunal do Júri, é responsável pelo julgamento.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também validou esse entendimento no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1494/DF. Em sua decisão, o Ministro Celso de Mello afirmou:

“O Pleno do Supremo Tribunal Federal – vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE – entendeu que a norma inscrita no Art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9.299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. Arquivem-se os presentes autos” (STF – ADI nº 1494/DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 17/08/2001, Publicação: DJ 23/08/2001) (BRASIL, 2001).

Além disso, o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (TJM/SP) reforçou o papel dos oficiais militares na apuração desses crimes. Borges (2017, p. 28) cita decisão do TJM/SP que determinou: “[...] em caso de crime doloso de policial militar contra a vida de civil, oficiais da corporação apreendam os objetos encontrados na cena do delito.”

No entanto, o cenário jurídico brasileiro apresenta divergências. Em 2019, uma decisão judicial no Tocantins suspendeu dispositivos da Instrução Normativa nº 001-2018 da Corregedoria-Geral da PMTO que tratavam da apuração de crimes dolosos contra civis por parte da Polícia Militar (G1 TOCANTINS, 2019). Ademais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5804, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), questiona a constitucionalidade do Art. 82 do CPPM, gerando incertezas sobre a continuidade dessa atribuição pela PJM.

No entanto, jurisprudências como a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) no Habeas Corpus nº 0016048-86.2018.8.16.0000 apontam para a manutenção das atribuições da PJM. O TJPR decidiu pelo trancamento de inquérito civil instaurado paralelamente ao IPM, reafirmando a competência exclusiva da PJM para apuração desses delitos.

Portanto, até que a ADI nº 5804 seja julgada pelo STF, é prudente que a Polícia Militar do Tocantins continue a apurar os crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por seus integrantes em serviço, seguindo o exemplo de outros estados e respeitando o entendimento consolidado pela legislação e jurisprudências mencionadas.

### 3.2 OCORRÊNCIA DE CRIME MILITAR QUANDO ENVOLVER INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS

Observa-se que a interação entre militares estaduais e federais, especialmente em situações como abordagens durante operações policiais ou blitzes, levanta questões jurídicas complexas sobre a aplicação do Código Penal Militar (CPM). Dentre essas questões, destaca-se a possibilidade de



configuração de crime militar em situações onde ocorram condutas que atentem contra a hierarquia e a disciplina entre militares de diferentes esferas. A análise desse tema torna-se particularmente relevante em virtude do número expressivo de militares estaduais e federais atuantes em grandes centros urbanos, onde tais incidentes podem ocorrer com maior frequência.

De acordo com a redação atual do CPM, reformulada pela Lei nº 13.491/2017, os crimes militares são aqueles previstos tanto na legislação castrense quanto na legislação penal comum, desde que atendam aos requisitos previstos no Art. 9º. Especificamente, o Art. 9º, II, "a", define como crime militar a conduta criminosa praticada “por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado” (BRASIL, 1969). Assim, quando militares estaduais e federais em atividade se envolvem em um conflito que configura infração penal, há subsunção ao conceito de crime militar.

No mesmo sentido, Marreiros (2015) argumenta que o enquadramento de militares estaduais como sujeitos de normas castrenses não deve ser objeto de controvérsia, mesmo em casos que envolvam membros das Forças Armadas. Para o autor, essa interpretação é essencial para assegurar a manutenção da hierarquia e disciplina, valores basilares do Direito Penal Militar. Além disso, ele reforça que, em situações onde o sujeito ativo do crime seja um militar federal, a competência para julgamento será da Justiça Militar Federal, enquanto a Justiça Militar Estadual é restrita aos policiais e bombeiros militares do respectivo estado.

Segundo Forma (2007, p. 38) acrescenta que a extensão da qualidade de “militar da ativa” para fins de aplicação do CPM deve incluir os militares estaduais, conforme interpretação do Art. 22 do Código. Ele pontua que essa visão foi reiterada pelo Superior Tribunal Militar (STM), que reconhece a relação de igualdade entre militares estaduais e federais para efeitos da conformação de crimes militares.

Nesse mesmo contexto, Rossetto (2015, p. 142) critica a definição restritiva do Art. 22 do CPM, que considera militar apenas aqueles incorporados às Forças Armadas. Para o autor, tal interpretação desatualizada não reflete a realidade institucional das forças estaduais, que também desempenham funções típicas de segurança nacional e pública. Sua análise converge com decisões do STM, que reiteram a possibilidade de caracterização de crime militar em casos envolvendo militares de esferas distintas. Um exemplo disso é o julgado no qual o tribunal decidiu que:

“Uma vez que foi supostamente praticado crime por militar federal em face de integrante de corporação estadual, ainda que em horário de folga, o fato deve ser considerado delito castrense, eis que enquadrado no art. 9º, II, a, da Lei Penal Militar.” (STM - RSE: 70007263220187000000, Relator: PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Data de Julgamento: 21/05/2019, Data de Publicação: 14/06/2019) (BRASIL, 2019).

A decisão do STM destaca a amplitude da norma castrense, ao admitir que crimes praticados por militares federais contra estaduais, mesmo fora de serviço, podem ser enquadrados como crimes militares, desde que atendidos os requisitos legais.

Por outro lado, a competência jurisdicional para o julgamento é um aspecto crucial. Como esclarece Marreiros (2015), a Justiça Militar Estadual não possui jurisdição sobre militares federais, sendo competente apenas para processar e julgar policiais e bombeiros militares do estado. Assim, no caso de prisão em flagrante de um militar federal por crime militar, o Auto de Prisão em Flagrante (APF) deve ser encaminhado à Auditoria Militar Federal à qual o militar está vinculado.

Portanto, a análise do tema demonstra que o preenchimento dos requisitos do Art. 9º do CPM autoriza a caracterização de crime militar entre militares estaduais e federais, reforçando a importância de garantir que o procedimento jurídico seja conduzido em conformidade com a legislação vigente. Essa abordagem é essencial para assegurar a proteção dos princípios da hierarquia e disciplina, pilares do Direito Penal Militar, e para prevenir conflitos de competência que possam comprometer a eficácia da justiça castrense.

### 3.3 IMPLICAÇÕES LEGAIS DO OFICIAL INVESTIDO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR NO ESTADO DO TOCANTINS

O Oficial da Polícia Militar do Tocantins (PMTO), quando investido da autoridade de Polícia Judiciária Militar (PJM), deve exercer suas atribuições com rigor técnico e observância irrestrita aos preceitos legais, conduzindo a investigação de infrações penais militares com o objetivo de reunir indícios suficientes de autoria e materialidade. A finalidade é assegurar ao Ministério Público Militar (parquet militar) elementos mínimos de convicção necessários para a propositura da ação penal militar, garantindo assim a eficiência do sistema de persecução penal castrense.

Conforme a lição de Badaró (2016), o inquérito policial é um procedimento administrativo investigatório, conduzido pela Polícia Judiciária, que busca apurar a ocorrência de infrações penais e identificar sua autoria. Sua principal função é subsidiar o titular da ação penal, permitindo tanto o exercício desta quanto a solicitação de medidas cautelares cabíveis. No âmbito militar, a qualidade e a precisão das ações do encarregado do Inquérito Policial Militar (IPM) são fundamentais para preservar a credibilidade da instituição e evitar responsabilizações por erros processuais.

No entanto, a atuação do Oficial encarregado do IPM exige conhecimento aprofundado da legislação penal militar e comum. Caso contrário, qualquer equívoco na condução de medidas investigativas pode resultar em questionamentos administrativos (no âmbito interno da Corporação) e judiciais (por parte dos órgãos de controle). A Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, é um exemplo de norma que reforça essa responsabilidade. O Art. 2º, I, da referida lei, estabelece que policiais militares, entre outros agentes, podem ser sujeitos ativos de crimes de abuso



de autoridade (BRASIL, 2019). Assim, erros como enquadrar equivocadamente condutas como crimes militares ou comuns, ou mesmo a omissão de medidas obrigatórias, podem gerar sanções administrativas e penais.

Nesse sentido, pode-se afirmar que casos concretos reforçam a necessidade de qualificação técnica do Oficial encarregado do IPM. No Estado do Tocantins, dados da Corregedoria-Geral da PMTO indicam que diversos Oficiais foram submetidos a procedimentos investigatórios por, supostamente, deixarem de adotar medidas legais durante o exercício de suas funções na PJM. Entre as situações mais recorrentes, destacam-se falhas na preservação do local de crime, incluindo a remoção indevida de vítimas ou objetos do cenário do delito. Essas práticas, além de comprometerem a integridade das provas, levantaram suspeitas e resultaram na abertura de procedimentos investigativos contra os Oficiais.

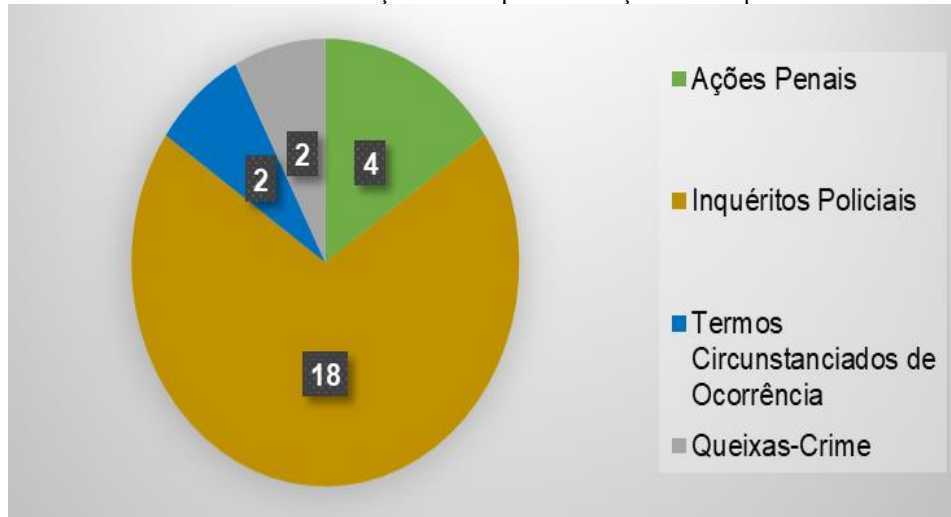
Esses incidentes ilustram a importância de ações alinhadas aos preceitos legais e éticos durante o exercício da Polícia Judiciária Militar. A qualificação continuada e a conformidade com as normas são essenciais para assegurar que as ações do encarregado do IPM sejam legítimas, fortalecendo a segurança jurídica e a eficiência no combate às infrações penais militares. Dessa forma, a capacitação do Oficial deve ser prioridade institucional, considerando o impacto direto de sua atuação na credibilidade da Justiça Militar e na preservação dos direitos e deveres inerentes à função castrense.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Ao analisar as informações e dados coletados, verificou-se que a Lei nº 13.491/2017 trouxe profundas transformações no âmbito da persecução penal militar, especialmente no que tange à ampliação da competência da Justiça Militar e, conseqüentemente, das atribuições dos Oficiais investidos da Polícia Judiciária Militar (PJM). Com a inclusão de delitos previstos na legislação penal comum no rol dos crimes militares, observou-se um impacto direto nas responsabilidades atribuídas aos encarregados da apuração dessas infrações. Crimes como abuso de autoridade, tortura e tráfico de entorpecentes passaram a ser considerados crimes militares, desde que atendidos os requisitos do Art. 9º do Código Penal Militar (CPM).

Os resultados do estudo apontaram que, embora a ampliação da competência tenha gerado um aumento de atribuições para os Oficiais, a aplicação prática da norma ainda encontra entraves significativos. Conforme os dados fornecidos pela Justiça Militar Estadual do Tocantins, até novembro de 2019, a quantidade de processos transferidos da Justiça Comum para a Justiça Militar foi mínima. Vejamos na Figura 1.

Figura 1. Processos declinados da Justiça Comum para a Justiça Militar após a Lei nº 13.491/2017



Fonte: Justiça Militar do Estado do Tocantins (2019)

Essa discrepância pode ser atribuída, em grande parte, ao desconhecimento da legislação castrense por parte de instituições envolvidas na persecução penal. Essa lacuna reforça a necessidade de ações educativas e normativas que fortaleçam a aplicação das novas prerrogativas legais.

Corroborando, Borges (2017) destaca que a correta instauração do Inquérito Policial Militar (IPM) pelos Oficiais é essencial para evitar que instituições alheias às prerrogativas da Justiça Militar assumam atribuições que não lhes cabem. Esse protagonismo é indispensável para a consolidação das mudanças introduzidas pela Lei nº 13.491/2017 e para garantir a segurança jurídica nas apurações realizadas.

Outro ponto discutido refere-se aos crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por policiais militares em serviço. Constatou-se que tais crimes não perderam a característica de crimes militares, embora o foro de julgamento tenha sido deslocado para o Tribunal do Júri, conforme determinação constitucional. Doutrinadores como Almeida (2016) e Assis (2019) corroboram esse entendimento, argumentando que o deslocamento do julgamento não retira a atribuição da PJM para conduzir a investigação, garantindo a apuração inicial dos fatos dentro da esfera militar.

Contudo, a decisão judicial que suspendeu parte da Instrução Normativa nº 01/2018 da Corregedoria-Geral da PMTO, que tratava da apuração desses crimes, trouxe insegurança jurídica e fragilizou o curso da persecução penal militar no Tocantins. Fernandes (2019), em entrevista, afirmou que tal decisão compromete as prerrogativas constitucionais da PMTO, criando um vácuo normativo que deve ser solucionado para evitar prejuízos à ordem e à disciplina militares.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de caracterização de crimes militares entre integrantes das Forças Armadas e militares estaduais. A jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) reconhece que, estando ambos os agentes em atividade, o delito pode ser enquadrado no Art. 9º, II, a, do CPM. Julgados recentes reforçam esse entendimento, destacando que tais crimes mantêm a natureza militar, mesmo em situações de conflito entre esferas distintas. Marreiros (2015) e Rossetto (2015)

destacam que a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 19/98, ao unificar a nomenclatura para "militares estaduais," consolidou a possibilidade de crimes militares entre esses agentes, desde que atendidos os requisitos legais.

Embora a legislação tenha ampliado as competências da PJM, verificou-se que a falta de treinamento e capacitação adequada dos Oficiais para atuar sob esse novo paradigma tem gerado falhas processuais. Dados da Corregedoria-Geral da PMTO mostram que, em 2019, vários Oficiais responderam a procedimentos investigatórios por inconsistências na condução de IPMs e na adoção de medidas preliminares, especialmente em casos de preservação de locais de crime. A ausência de ações diligentes nesses casos tem gerado questionamentos por parte do Ministério Público, ressaltando a necessidade de maior profissionalização.

O Presidente do Sindicato de Peritos Oficiais do Tocantins, Jaca (2019), enfatiza que, embora a preservação do local de crime seja fundamental, existem situações em que a prestação de socorro à vítima deve ser priorizada, exigindo equilíbrio entre as obrigações policiais e as responsabilidades humanitárias.

Verifica-se que a análise evidencia a urgência de readequar os procedimentos de Polícia Judiciária Militar para acompanhar as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.491/2017. A capacitação contínua dos Oficiais é indispensável para garantir a eficiência e a segurança jurídica das apurações. Além disso, é necessário um alinhamento institucional que assegure o cumprimento das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal e pela legislação castrense, apresentando respostas mais efetivas aos desafios enfrentados pelas instituições militares no exercício de suas funções. A consolidação dessas práticas fortalecerá os pilares da hierarquia e disciplina, fundamentos essenciais para a manutenção da ordem nas corporações militares.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que é importante a adequação dos procedimentos da Polícia Judiciária Militar (PJM) no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO) diante das mudanças legislativas introduzidas pela Lei nº 13.491/2017. A pesquisa confirmou que a ampliação do conceito de crime militar, incluindo delitos previstos na legislação penal comum, trouxe desafios significativos para a atuação dos Oficiais, especialmente na condução de Inquéritos Policiais Militares (IPMs).

Verificou-se que a incorporação de "crimes militares extravagantes" aumentou as responsabilidades da PJM, mas também evidenciou lacunas no preparo técnico e nos procedimentos adotados pelos Oficiais, como a preservação inadequada de locais de crime e interpretações equivocadas sobre a natureza dos delitos. Esses fatores comprometeram a eficiência investigativa e a credibilidade institucional, reforçando a necessidade de capacitação contínua e adequação normativa.



Os resultados da pesquisa indicaram que, apesar das dificuldades iniciais, a PMTO tem avançado no alinhamento às novas exigências legislativas. A Instrução Normativa nº 01/2018 da Corregedoria-Geral representa um passo importante nesse processo, ao estabelecer diretrizes para a atuação dos Oficiais. No entanto, episódios recentes, como a suspensão parcial dessa instrução, demonstram a necessidade de fortalecer o embasamento técnico e jurídico dos profissionais da PJM para garantir a conformidade com as normas e evitar usurpações de competência por outras instituições.

Portanto, conclui-se que o aprimoramento das práticas investigativas da PJM é imprescindível para assegurar a segurança jurídica dos Oficiais e a eficácia da persecução penal militar. A formação contínua, aliada à padronização dos procedimentos, constitui uma estratégia essencial para consolidar as prerrogativas da Justiça Militar e contribuir para a preservação da hierarquia e disciplina, fundamentos indispensáveis ao sistema militar. Este estudo reforça a importância de uma gestão integrada e alinhada às demandas contemporâneas, promovendo a legitimidade e a eficiência da atuação militar no Tocantins.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. B. Atribuições da Autoridade de Polícia Judiciária Militar: Atuação nas apurações de crimes contra a vida, cometidos contra civil, por militares em serviço. 2016. Monografia (Graduação) - Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

MARREIROS, A. A.; ROCHA, G.; FREITAS, R. Direito Penal Militar. Teoria crítica & prática. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ASSIS, J. C. de. Comentários ao código penal militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 7. ed. rev. e atual, Curitiba: Juruá, 2010.

ASSIS, J. C. de. Crime militar & processo: comentários à Lei nº 13.491/2017. 2. d. Curitiba: Juruá, 2019.

BADARÓ, G. H.. Processo Penal. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

BORGES, L. P. A Lei nº 13.491/17 - Aspectos teóricos e práticos da atuação da polícia judiciária militar e da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://leoneborges.jusbrasil.com.br/artigos/579987074/a-lei-n-13491-17-aspectos-teoricos-e-praticos-da-atuacao-da-policia-judiciaria-militar-e-da-justica-estadual-do-rio-de-janeiro#\\_Toc503363679](https://leoneborges.jusbrasil.com.br/artigos/579987074/a-lei-n-13491-17-aspectos-teoricos-e-praticos-da-atuacao-da-policia-judiciaria-militar-e-da-justica-estadual-do-rio-de-janeiro#_Toc503363679)>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13 de novembro de 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm)>. Acesso em: 13 de novembro de 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)>. Acesso em: 13 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)>. Acesso em: 23 de novembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito: 70007263220187000000. Disponível em: <[https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729227526/recurso-em-sentido-estrito-rse-70007263220187000000/inteiro-teor-729227553?Ref=topic\\_feed](https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729227526/recurso-em-sentido-estrito-rse-70007263220187000000/inteiro-teor-729227553?Ref=topic_feed)>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1494/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000232521&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 08 de novembro de 2019.

CORRÊA, G.. Direito Militar: História e doutrina - Artigos inéditos. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002.

DIAS, M. A. N.; MELO JUNIOR, A. V. de. The Special Prison of the Military Police Officer: Literature Review on Maintenance After the Final and Unappealable Criminal Sentence. *Lumen et Virtus (LEV)*, v. 15, n. 40, 2024. DOI: <https://doi.org/10.56238/levv15n40-004>.

FAGUNDES, J. B. F.. *A Justiça do Comandante*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

FERNANDES, L. A. C.: depoimento [nov. 2019]. Entrevistador: ABREU, J.C.C. Palmas: APMT-TO, 2019. Entrevista concedida para subsidiar Artigo Científico do CAO-2019.

FORMA, Iosef Arêas. Militar Estadual x Militar Federal ou Militar Federal x Militar Estadual: Crime Militar? Quem Julga? Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/milestadualefederal.pdf>>. Acesso em: 16 de novembro de 2019.

GROSSMAN, J. Diasporic assistance in authoritarian settings: Evidence from military Brazil. *Political Geography*, v. 98, p. 102682, out. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.polgeo.2022.102682>.

GORRILHAS, L. M.; MIGUEL, C. A.; BARBOSA, M. R. A.. A institucionalização da polícia judiciária militar: uma necessidade premente. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56972/a-institucionalizacao-da-policia-judiciaria-militar-uma-necessidade-premente>>. Acesso em: 16 de novembro 2019.

G1 TOCANTINS. Justiça determina que crimes contra a vida cometidos por PMs devem ser investigados pela Polícia Civil. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/06/04/justica-determina-que-crimes-contra-a-vida-cometidos-por-pms-devem-ser-investigados-pela-policia-civil.ghtml>>. Acesso em: 22 de novembro de 2019.

JACA, S. M.: depoimento [nov. 2019]. Entrevistador: ABREU, J.C.C. Palmas: APMT-TO, 2019. Entrevista concedida para subsidiar Artigo Científico do CAO-2019.

MACEDO, A. F.F. Ampliação da competência da Justiça Militar vem em boa hora. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-18/amilcar-macedo-modificacao-codigo-penal-militar-vem-boa-hora>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

MELO, F. C. S.; DIAS, M.A. N.. O Oficial QOPM da PMTO no exercício da atividade predominante de natureza jurídica. *Revista Foco*, v. 17, n. 10, 2024. DOI: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n10-100>

MENDES JÚNIOR, J. R.: depoimento [nov. 2019]. Entrevistador: ABREU, J.C.C. Palmas: APMT-TO, 2019. Entrevista concedida para subsidiar Artigo Científico do CAO-2019.

MORENO, C. A.C. L. Os delitos militares por extensão e a competência da Justiça Militar com o advento da Lei 13.491/2017. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Direito Privado, Natal, RN, 2019.

NEVES, C. R. C.; STREIFINGER, M.. *Manual de Direito Penal Militar – Volume Único*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 0016048-86.2018.8.16.0000. Disponível em: <https://www.assofepar.org.br/admin/files/arquivos/kjhh0lidjoac57t1cipqa2bmo68fsbufkvrddgenmg e3ln49.pdf>>. Acesso em: 08 de novembro de 2019.





ROSSETTO, Ê. L. Código Penal Militar Comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TOCANTINS. POLÍCIA MILITAR. Instrução Normativa nº 01/2018 – Corregedoria-Geral/PMTO. Disponível em: <<https://portal.pm.to.gov.br>>. Acesso em: 14 de novembro de 2019.

TORRES, G. A. de L.. Conferência proferida no Superior Tribunal Militar, por ocasião da visita de estagiários da Escola Superior de Guerra, a Brasília. Brasília: STM, 1978.